



RESOLUÇÃO CEPE N.º 272/2005

Altera os artigos 25, 29, 30 e 31 da Resolução CEPE n.º 46/2005, que reformula o projeto Político-Pedagógico do Curso de Pedagogia.

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Resolução CEPE n.º 46/2005, que reformula o Projeto Político-Pedagógico do curso de Pedagogia;

CONSIDERANDO a decisão do Colegiado do Curso, em 14.09.05;

CONSIDERANDO os pronunciamentos contidos no Processo n.º 25685/2005;

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO aprovou e eu, Vice-Reitor no exercício do cargo de Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º Os artigos 25, 29, 30 e 31 da Resolução CEPE n.º 46/2005, que reformula o Projeto Político-Pedagógico do Curso de Pedagogia, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A recuperação de estudos acontecerá semestralmente, constituindo-se de uma avaliação escrita e individual obrigatória para aqueles que obtiverem média parcial semestral inferior a 6,0 (seis), e opcional para os que obtiverem média semestral parcial igual ou superior a 6,0 (seis), devendo prevalecer como média parcial a nota da prova de recuperação quando esta for superior a média do respectivo semestre.

§ 1º A média semestral parcial, antes da realização da recuperação, é a resultante da média aritmética das notas atribuídas ao estudante em cada um dos dois bimestres que compõe o semestre.

§ 2º A média final é a resultante da média aritmética da média parcial dos dois semestres letivos.

§ 3º A recuperação de estudos do primeiro semestre acontecerá na semana que antecede o início da aulas do segundo semestre,

devendo a recuperação do segundo semestre letivo ser realizada no período destinado à realização de exames finais, conforme o Calendário das Atividades de Ensino de Graduação.

§ 4º Não haverá exame final."

"Art. 29. É promovido para a série subsequente, o estudante:

- I. aprovado em todas as disciplinas da(s) série(s) anterior(es);
- II. reprovado, por nota ou por falta, em até 2 (duas) disciplinas da(s) série(s) anterior(es), que serão cursadas em regime de dependência."

"Art. 30. O regime de dependência é permitido ao estudante reprovado por nota em até 2 (duas) atividades acadêmicas.

§ 1º No limite estabelecido no caput deste artigo estão incluídas as atividades acadêmicas em regime de dependências da(s) série(s) anterior(es).

§ 2º O regime de dependência poderá ser cumprido de duas formas distintas: em regime presencial, sendo o estudante inserido em turma(s) já existente(s) fora do turno em que se encontra matriculado ou com orientações semanais e avaliações previstas em cronograma, no início do período letivo.

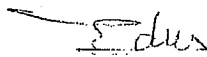
§ 3º As atividades acadêmicas cursadas em regime de dependência são sempre consideradas como tal."

"Art. 31. Fica com a matrícula retida na série o estudante que:

- I. reprovar por nota ou por falta em mais de 2 (duas) disciplinas, excluídas deste cálculo as disciplinas especiais e/ou eletivas;
- II. reprovar simultaneamente, por nota e por falta, em uma ou mais atividades acadêmicas."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir do ano letivo de 2006, revogadas as disposições em contrário.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 01 de novembro de 2005


Prof. Eduardo Di Mauro
Reitor em exercício